

**RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO  
À FASE DE HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS N.º 14/2023**

**Att.**

**Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Guairá - SP por intermédio da**

**Ilma. Comissão Julgadora Permanente de Licitação**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA- SP**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL**

**PROCESSO Nº: 235/2018**

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 14/2023**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos multiprofissionais em gestão pública, consistentes na orientação governamental preventiva e consultiva para a Administração Pública Municipal de Guará/SP.**

**CONAM CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA**, qualificada nos autos da Tomada de Preços nº 14/2023, vem, por meio de seu representante legal, na forma de seu contrato social, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez não conformado com a r. decisão de Habilitação da empresa **METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA** no certame, apresentando para tanto seus fundamentos de fato e de direito nas Razões a seguir aduzidas, requerendo desde já que seja o presente recebido e processado com as formalidades de praxe, e no mérito, seja dado provimento integral, determinando-se a reforma do r. *decisum*, com a consequente inabilitação da licitante

**METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA** reconhecendo como única habilitada no certame a **CONAM CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA**, por ser medida de direito ou, caso não seja esse o entendimento, que no mesmo prazo, faça-o subir à autoridade superior – Exmo. Sr. Prefeito Municipal –, devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 01 de dezembro de 2023.

**DOUGLAS RODRIGUES CAETANO**  
**DIRETOR**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA- SP**

**PROCESSO Nº: 235/2023**

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 14/2023**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA!**

**DIGNÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA!**

**ILUSTRES MEMBROS!**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** aviado em face da decisão proferida por essa R. Comissão Julgadora Permanente de Licitações, que decidiu pela **HABILITAÇÃO** da empresa **METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA** licitante na Tomada de Preços nº 14/2023.

Conforme será demonstrado nas inclusas Razões Recursais, tal decisão se encontra em descompasso com os documentos carreados aos autos, em patente violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros os quais são norteadores das licitações realizadas pelo Poder Público.

Forte em tais Razões, pugna pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, a fim de que essa R. Comissão de Licitações reforme a decisão anteriormente proferida na data de 24 de novembro de 2023, para o fim de declarar inabilitada a empresa **METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, e reconhecer como única habilitada a seguir no certame a **CONAM CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA**.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Sessão Pública para recebimento e abertura dos envelopes ocorreu no dia 24 de novembro de 2023, tendo sido naquela oportunidade, proferido o r. despacho de julgamento por essa Comissão.

Desta forma, conforme estabelecido no item 11.5 do instrumento convocatório, e, com fundamento no art. 109, Inciso 1, letra "a" da Lei nº 8.666/93, o quinquídio para interposição de Recursos se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da divulgação da decisão, ou seja, em 27/11/2023 (segunda-feira), encerrando-se, portanto, em 01/12/2023 (sexta-feira), data esta em que se realiza o protocolo das presentes Razões.

AVISO JULGAMENTO HABILITAÇÃO - TP Nº 14/2023, Proc. nº 235/2023, Edital nº 133/2023. A CPL do Município torna público p/ conhecimento dos interessados o resultado do Julgamento da referida licitação, que tem como objeto Contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇOS TÉCNICOS MULTIPROFISSIONAIS EM GESTÃO PÚBLICA, consistentes na ORIENTAÇÃO GOVERNAMENTAL PREVENTIVA E CONSULTIVA, que decide, por unanimidade de seus membros, julgar como HABILITADAS as licitantes CONAM CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA e METAPÚBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA. Concede-se o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelecidos no art. 109, inciso I, alínea a da Lei 8.666/93, para interposição de recurso em face deste ato, na

forma de como estabelece o edital em seu item 11. A ata da Sessão de Julgamento e demais documentos poderão ser consultados no link <https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/lista/2023/categoria/23/tomada-de-precos/>. Guáira/SP, 24 de novembro de 2023. Comissão Permanente de Licitação.

Nesse sentido, considerando que o Recurso Administrativo se encontra tempestivo, vez que devidamente protocolado em tempo hábil, pugna-se pelo seu recebimento e apreciação, na forma legal, para no mérito, determinar-se integral provimento.

## **II – NOTA INTRODUTÓRIA**

Antes de mais nada, impende salientar que a Recorrente, como sabido, é empresa atuante no ramo de consultoria e assessoria para o Poder Público há mais de quatro décadas, com vasta experiência e reputação de negócio, o que a torna uma das mais conceituadas, competitivas, e, sérias no mercado.

Tem como premissa de atuação, conduta que preza pela austeridade e parcimônia, as quais devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais.

Ao elaborar a sua Proposta, o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações, mormente no que tange a modalidade Tomada de Preços eleita por essa Administração, e, de todos os demais itens editalícios.

E nesse passo, ao analisar de forma detalhada a documentação apresentada pela empresa METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA para fins de habilitação, deparou-se com falhas graves, que, maculam a decisão proferida pela d. Comissão de Licitações, por estarem em total descompasso com as normas editalícias, violando de morte o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, prejudicando, assim, a lisura do certame e isonomia da disputa, como restará demonstrado.

### **III - SÍNTESE FÁTICA**

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo técnica e preço, pela qual a Prefeitura Municipal de Guaíra/SP, em sessão conduzida pela d. Comissão de Licitações, nos termos de seu Edital, busca a contratação de empresa para a **prestação de serviços técnicos multiprofissionais em gestão pública, consistentes na orientação governamental preventiva e consultiva para a Administração Pública Municipal de Guaíra/SP.**

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Recorrente constituiu seu bastante procurador e o credenciou nos termos exigidos; bem como apresentou em seu Invólucro nº 01, o Certificado de Registro Cadastral exigido, as Declarações, bem como toda a documentação de qualificação técnica entendida pela Prefeitura Municipal como necessária à sua Habilitação no processo, conforme rol descrito nos subitens 7.3.1 a 7.3.4 do instrumento convocatório regente.

A Sessão Pública para recebimento e abertura dos envelopes ocorreu no dia 19 de outubro passado, às 9h08min na sala de Licitações, sito a Avenida Gabriel Garcia Leal,

nº 676 – nesse Município. Na oportunidade, somente o representante da Recorrente estava presente, tendo por este apresentado o seguinte apontamento:

“Os atestados de capacidade técnica apresentados atendem parcialmente ao solicitado nos itens 7.3.3 e 7.3.4 do edital, não atendendo aos itens de maior relevância e valores significativos do objeto: Compras Governamentais, Licitações, Tributos, Terceiro Setor e Transparência.”

Em seguida, pelos presentes foram os documentos vistados e a Comissão decidiu pela **SUSPENSÃO** da sessão para “uma análise minuciosa dos documentos apresentados juntamente com a análise da Qualificação Técnica que será realizada pela Comissão de Seleção da Tomada de Preço 14/2023 designada pelo Decreto Municipal de nº 6.888 de 03 de outubro de 2023 para posterior decisão de Habilitação.”

Dando prosseguimento ao certame, em 24 de novembro de 2023, às 10h, a Comissão Julgadora Permanente de Licitação reuniu-se para analisar e julgar a documentação de Habilitação, cujo apontamento ocorreu pelo representante da Recorrente em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.

Deste modo, restou decidido pela Comissão de Seleção designada pelo Decreto Municipal nº 6.888 de 03 de outubro de 2023:



“Após análise minuciosa dos documentos contidos nos autos entende que ambas as empresas atenderem aos requisitos previstos no termo de referência e edital, estando aptas a participarem do processo licitatório por preencherem as exigências e os requisitos de habilitação. Seguindo com a análise das documentações verificamos que as referidas licitantes apresentaram todos os documentos relativos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica Financeira e Qualificação Técnica, esta que foi analisada e aprovada conforme Relatório citado acima, atendendo assim o exigido em Edital. Com base em todo o exposto, esta comissão decide por HABILITAR ambas as licitantes CONAM CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA – CNPJ: 51.235.448/0001-25 e METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA- CNPJ: 08.098.069/0001-01, por atenderem todas as exigências editalícias.”

Em que pese o costumeiro brilhantismo com que são tomadas as decisões pela Douta Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Guáira, na Tomada de Preços aqui em comento - tendo em vista os princípios constitucionais e infraconstitucionais que devem norteá-la, para, justamente se assegurar a finalidade primordial de um procedimento licitatório justo e isento de máculas -, constata-se a ocorrência de falhas na análise realizada, face aos vícios existentes na Documentação de Habilitação acostada pela licitante METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.

Como se verá adiante, a licitante não atendeu, flagrantemente, no Edital que regula o certame, as condições pré-estabelecidas de qualificação técnica exigidas para Habilitação, e, mais, induziu a d. Comissão a erro de julgamento, eivando, assim, de ilegalidade a sua participação no processo licitatório.

Assim, ante ao poder dever que tem a Administração Pública de rever seus atos quando eivados de falhas, no intuito de se fazer valer os princípios da isonomia, da legalidade, bem como de vinculação ao instrumento convocatório, não resta a ora Recorrente outro tipo de comportamento, senão o de se valer do presente meio impugnativo, pugnano para seja o mesmo atentamente avaliado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos de forma articulada.

#### **IV - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Edital deve estabelecer as regras de fundo e de forma acerca do procedimento licitatório.

Deve conter a definição das regras sobre Habilitação, dentro dos limites da Lei 8.666/93, para as quais poderão ser previstas exigências acerca de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, capacidade técnica.

Além disso, o referido instrumento deve estabelecer a forma de apresentação dos documentos, e, das propostas. Assim preleciona MARÇAL JUSTEM FILHO acerca do princípio em tela:

**O descumprimento às regras sobre condições de participação acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar.** Já a ofensa às regras sobre "forma de apresentação" produzirá a desclassificação das propostas por vício formal. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - Rio de Janeiro, Aide, 1993). **Grifos e destaques nossos**

O edital não se restringe à fase de abertura, porque as regras que estipular permearão todas as demais fases, que a ele se vincularão. Assim, as exigências da habilitação serão as do edital, a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento da habilitação e das propostas, terão sido nele fixados, e, nortearão as fases da habilitação, da classificação, da adjudicação e da homologação.

Daí a acuidade da nota de DI PIETRO, que afirma costumar-se dizer que o *edital é a lei da licitação*, diríamos que *é a lei da licitação e do contrato*, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade: trata-se de aplicação do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Reconheça-se, portanto, a relevância do edital, que vara todas as etapas do certame, servindo-lhe de parâmetro permanente, até repercutir sobre o contrato que se segue à licitação, vinculando-lhe as cláusulas e condições. Evocando o saudoso HELY MEIRELLES, TOSHIO MUKAI transcreve que **"nada se pode exigir, ou decidir, além ou aquém do edital"**.

Ressaltemos que o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

É o art. 41, da Lei 8666/93 que ilustra a extensão do princípio ao declarar que "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, ambos da Lei 8666/1993, pode-se afirmar a vinculação da Administração ao edital, posto que o mesmo é o fundamento da validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a **desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos**.

Corroborando nesse sentido, o texto do ilustre Doutor em Direito Administrativo, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", elucida:

*O Edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e **dando previsibilidade ao julgamento**. A Administração, ao elaborar o edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para o julgamento. Essa seleção refletirá o tipo de licitação adotado (artigo 45). A adoção de diversos critérios torna-os todos relevantes. A vantajosidade das propostas será*

*avaliada pela conjugação de diversos aspectos, **desde que previstos no instrumento convocatório.***

*Mas, essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração selecionará a proposta. Quando existir pluralidade de fatores de julgamento, o edital deverá descrever, e modo preciso, como será avaliado cada fator. Definirá em que consistirá a vantajosidade que será avaliada nas propostas.*

**Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade.** O Julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. **Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.** Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. – **Grifos e destaques nossos**

Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a licitação é um procedimento administrativo, dizendo ser ela "*uma série de atos ligados entre si, como antecedentes e consequentes*". Assim, o procedimento administrativo da licitação se desenvolve de

acordo com normas próprias e específicas. Entretanto, obviamente, nenhuma lei de procedimento administrativo poderá ofender os direitos e garantias elencados no art. 5º da Constituição Federal, especialmente a ISONOMIA.

A licitação é o procedimento administrativo através do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o futuro contrato de seu interesse.

É um procedimento que deve obedecer a uma sucessão ordenada de atos vinculantes para si e para os proponentes, a fim de que sejam resguardados os princípios constitucionais que a regem, quais sejam: procedimento formal; legalidade; impessoalidade; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital, julgamento objetivo e probidade administrativa.

Genericamente, estabelece o art. 3º da Lei nº 8666/93, os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, ao fixar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e será julgada e processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Estabelece o art. 3º da Lei nº 8666/93, em sua parte inicial, o seguinte:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (...)*

Logo, a finalidade da licitação, facilmente identificável, é a de que o certame licitatório é um instrumento criado pela lei para atender às necessidades da Administração e garantir que todos quantos possam e desejem, terão a possibilidade de com ela contratar, **desde que atendidos os requisitos estabelecidos em edital.**

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.*

**– O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**

*Processo: REsp 354977 SC 2001/0128406-6 / Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS / Julgamento: 17/11/2003 Órgão Julgador: TI – PRIMEIRA TURMA / Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213. (GRIFAMOS)*

Assim, para não se arguir contradição, ressalta-se que os critérios que ensejam a habilitação/inabilitação, classificação/desclassificação de licitantes devem sempre ter suas razões fundadas em critérios objetivos do instrumento convocatório, nunca na obscuridade.

**A alteração dos critérios de julgamento no curso da sessão da licitação, não acatando-se falhas na apresentação dos documentos, e/ou vícios na elaboração das propostas, sem justificativa plausível, desvinculando-se do já previsto no edital, é conduta ilegal, que invalida o certame,** e nesse sentido, aguarda-se da d. Comissão de Licitações, a revisão da decisão proferida.

**VI – DO DIREITO E DA NECESSÁRIA REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA ACERCA DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.**

A decisão proferida pela d. Comissão merece reforma para que se respeite a isonomia dos participantes no certame e se garanta a segurança jurídica da licitação, culminando com a contratação mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Guaíra/SP.

É de relevante registro consignar a inobservância, pela empresa METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA das regras previamente determinadas no edital para a demonstração de sua qualificação técnica, condição de extrema importância para o sucesso e garantia de contratação eficiente pela Prefeitura. Vejamos:

Segundo depreende-se no item 4.1 do Edital, busca a Prefeitura Municipal de Guaíra/SP, a contratação de empresa para a prestação de serviços **Técnicos Multiprofissionais em Gestão Pública, consistentes na orientação governamental preventiva e consultiva para a Administração Pública Municipal de Guaíra/SP, acerca de questões relacionadas às matérias previstas no edital.**



Claramente foram delineadas as áreas de atendimento, restando as mesmas previstas no item 7.3.3 – Campos de Atendimento como sendo: **Contabilidade, Orçamento, Planejamento, Compras Governamentais, Licitações, Tributos, Educação, Terceiro Setor e Transparência.**

Determinou, ainda, a Administração, que os serviços deveriam ser prestados com emissão de notas técnicas e recomendações acerca de matérias das áreas objeto do certame, envio de notas de informação com opiniões técnicas sobre a edição de leis, normas, instruções e demais regras aplicáveis ao serviço público, fornecimento de orientação pessoal aos integrantes da Prefeitura Municipal em matérias relacionadas às áreas contábil/orçamentária, via reuniões de trabalho, eventos de capacitação e atualização de seminários, workshops, simpósios. Além disso, emissão de pareceres escritos e/ou por meio de sistemas de comunicação eletrônica (e-mail), atendimento direto de consultas acerca de assuntos relacionados às áreas previstas no objeto, por meio dos sistemas de comunicação telefônica, atendimento a consultas diretas presenciais/videoconferência para a discussão e resolução de problemas relativos às áreas objeto do contrato e, prestação de orientação governamental e assessoramento técnico de caráter preventivo e consultivo com foco no levantamento de dados, e, fornecimento de orientações nas prestação de contas ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Notadamente vislumbra-se que busca a Administração a contratação de serviços de natureza multiprofissional destinados a **apoiar, orientar e capacitar o corpo de servidores da Prefeitura Municipal**, via **consultoria técnica especializada, nas áreas que claramente determinou.**

**Busca-se o trabalho preventivo, de auxílio e assessoramento na tomada de decisões e na formação/capacitação de servidores, via entendimento interdisciplinar, integrado e continuado nas matérias ligadas ao dia a dia do Poder Executivo Municipal.** Não se trata de atividade específica e pontual em determinada matéria, como demonstrou a empresa METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA estar apta a prestar.

Em que pese a vasta documentação acostada aos autos, e citada empresa não demonstrou dispor de capacidade para desempenhar atividades de “consultoria” e assessoria” **pertinentes e compatíveis com o objeto buscado pela Administração.**

Vejamos o que dispõe a Cláusula Segunda de Consolidação Contratual da empresa, no que toca ao seu “Objeto Social”:

2ª - A sociedade tem como objetivo o ramo de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA, ASSESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TREINAMENTOS EM GESTÃO PÚBLICA VOLTADOS À ÁREA CONTÁBIL, NOS TERMOS DO ARTIGO 25 DO DECRETO-LEI N. 9295/46, COMBINADO COM AS RESOLUÇÕES DO CFC VIGENTES.**

No que se refere ao Contrato Social da Empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório, cabendo à Administração verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação.

E é justamente por inexistir a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação, que **deve a Administração se**

**valer de todos os meios cabíveis e adequados para aferir a experiência adequada e suficiente da empresa para lhe prestar os serviços buscados.**

Nesse ponto é que vale a pena repetirmos o que foi impugnado na Sessão pelo Recorrente de que “os atestados de capacidade técnica apresentados atendem parcialmente ao solicitado nos itens 7.3.3 e 7.3.4 do edital, não atendendo aos itens de maior relevância e valores significativos do objeto: **Compras Governamentais, Licitações, Tributos, Terceiro Setor e Transparência.**”

O doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO leciona acerca do tema que:

*“O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).*

Neste passo, fica evidenciada a necessidade de se comprovar que a experiência pretérita da empresa seja pertinente e compatível ao objeto da licitação, o que não se verifica no presente caso.

Em que pese seu objeto social citar as atividades de consultoria e assessoria, não resta claro que as atividades por ela desenvolvidas se revestem da natureza interdisciplinar que atine às diversas áreas da gestão pública. Pelo contrário, comprovam dispor de natureza de consultoria e **auditoria contábil e tributária**.

Não bastasse isso, **a licitante também não comprovou dispor da qualificação técnica profissional** exigida por essa Administração no instrumento convocatório do certame, pelo que se pugna seja decisão ora combatida, reformada.

Como já explanado, aliado às condições constantes do contrato social – que já demonstrado não permitem auferir a aptidão da empresa para a prestação de serviços compatível com o objeto licitado - as exigências habilitatórias têm por escopo atestar se os particulares interessados em participar das licitações possuem personalidade e capacidade técnica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Nem poderia ser de outra maneira, uma vez que um dos objetivos principais da licitação é possibilitar a melhor contratação para a Administração como forma de assegurar a prossecução do interesse público. Tal objetivo jamais seria alcançado sem atenção às exigências relativas ao futuro contratado no quesito “qualificação técnica”. É justamente visando a garantir a execução do contrato e a realização do interesse público que os mesmos são previstos nos instrumentos convocatórios dos certames.

Nessa linha tem entendido o Tribunal de Contas da União:

*“1. Deve-se estabelecer critérios objetivos para aferição da capacidade técnica das licitantes, evitando a apresentação de exigências genéricas que proporcionem subjetividade na análise a ser feita pelas comissões de licitação e pelos pregoeiros. (...) **com dispositivos que busquem***

**resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.**

(...) O texto constitucional prescreve o aventureirismo, determinando, tanto ao legislador ordinário quanto ao administrador, que se precavenham e evitem que o interesse público seja afetado por quem, por qualquer motivo (por simples ousadia ou para tirar proveito ilícito), se disponha a participar de licitações temerariamente, apresentando proposta que não possa cumprir. **Diante disso, é absolutamente certo que não ofendem o princípio constitucional da isonomia: nem o estabelecimento das condições de participação do certame; nem a exclusão de quem não ofereça garantias concretas de que efetivamente pode executar o objeto do contrato.**

(...) **a exigência da capacitação técnico-operacional específica da empresa, que tem por finalidade verificar se a mesma tem aptidão para a execução da obra ou serviço, era providência necessária, ainda mais considerando-se o valor da contratação e o risco da atividade, devendo-se considerar que o que procurou se velar foi o interesse público que não pode ser colocado em risco, sob pena do comprometimento da regular atividade da Administração.**” (TCU - Acórdão 66/2007- 2ª Câmara). Grifos e destaques nossos

Em verdade, é de se assinalar que não se trata de mera possibilidade, mas de autêntico dever da Administração licitante, na elaboração cuidadosa e responsável do Edital e na condução do certame, de estabelecer e verificar o efetivo atendimento do elenco de exigências que efetivamente visem a garantia do cumprimento satisfatório do futuro contrato.

Tem-se, destarte, que o Edital, nas balizas legais, arrolou exigências consentâneas com o objeto licitado, sendo necessário analisar com extrema presteza as suas disposições diante dos documentos apresentados pela empresa METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.

De fato, como se tornou expressão rotineira na administração pública, o Edital é a *lei interna do certame* e, no presente caso enumerou as exigências de qualificação para a habilitação segundo a legislação de regência. Especificamente quanto à **qualificação técnica operacional**, estabeleceu:

**7.3.3** - *Atestado(s) de aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **comprovando que a Licitante prestou ou presta serviços com características pertinentes e compatíveis com as previstas neste Edital**, conforme descrito a seguir: 35 horas de atendimento mensal em atividades de consultoria nas áreas de Contabilidade, Orçamento, Planejamento, Compras Governamentais, Licitações, Tributos, Educação, Terceiro Setor e Transparência, entendidas como de maior relevância e valor significativo do objeto; Para fins de atendimento ao disposto neste item será permitida a somatória de atestados. **Grifos e destaques nossos***

Acerca da capacidade técnica operacional das empresas e sua exigência nas licitações, tem-se que a norma licitatória (Lei 8.666/93) as traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a

apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de **atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.**

Assim, em síntese, devem os atestados de capacidade técnico-operacional, desde que estejam cumpridas todas as formalidades legais, como também todas as exigências editalícias, refletir os serviços efetivamente executados, de modo a atestar a qualificação da empresa para a prestação dos mesmos.

Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características**, quantidades e prazos com o objeto licitado, e por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

No presente caso, tem-se que a Administração Municipal de Guaíra/SP de forma clara e inequívoca, demonstrou buscar a contratação **NÃO** de simples **prestação de serviços de consultoria e assessoria**, mas ao contrário, **de serviços técnicos especializados e multiprofissionais**, por equipe técnica das áreas de Administração, da Contabilidade, da Economia, e do Direito, nos respectivos campos de competência, **com o intuito de apoiar, orientar e capacitar o corpo de servidores da Prefeitura Municipal, nas diversas áreas elencadas no edital e termo de referência.**

De forma cristalina que o objetivo da contratação, em lote único é a prestação de serviços campos da Contabilidade, da Administração, da Economia, e do Direito, englobando as áreas de **Planejamento, Programação Orçamentária, Análise Financeira, Contabilidade, Orçamento, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Execução Orçamentária, Pessoal, Recursos Humanos e Previdência, Educação, Organização Administrativa e Serviços Públicos, Compras Governamentais e Licitações,**

**Contratos Administrativos, Bens Patrimoniais, Contas Públicas, Tributos, Terceiro Setor, Saneamento, Transparência dos Atos Municipais**, sendo às áreas de maior relevância as de **Contabilidade, Orçamento, Planejamento, Compras Governamentais, Licitações, Tributos, Educação, Terceiro Setor e Transparência**, conforme item 7.3.3 do edital.

*7.3.3 - Atestado(s) de aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **comprovando que a Licitante prestou ou presta serviços com características pertinentes e compatíveis com as previstas neste Edital**, conforme descrito a seguir: 35 horas de atendimento mensal em atividades de consultoria nas áreas de Contabilidade, Orçamento, Planejamento, Compras Governamentais, Licitações, Tributos, Educação, Terceiro Setor e Transparência, entendidas como de maior relevância e valor significativo do objeto; Para fins de atendimento ao disposto neste item será permitida a somatória de atestados. **Grifos e destaques nossos.***

E é em relação a essas atividades/áreas que os atestados de capacidade técnica operacional deveriam se relacionar. O que não ocorreu.

Em outras palavras, a empresa deveria comprovar dispor de condições relacionadas à, no mínimo, serviços de consultoria e assessoria multiprofissional de caráter “mensal”. Todavia não o fez! De forma totalmente diversa, a licitante apresentou atestados



impertinentes, os quais claramente destinados a confundir essa Comissão de Licitações, e merecem ser totalmente desconsiderados. Vejamos:

- *Atestado emitido pelo Município de Monte Aprazível/SP*- atividades atestadas perfazem serviços apenas na área de Contabilidade;

- *Atestado emitido pela empresa EMPRO Tecnologia e Informação* - atividades atestadas perfazem serviços apenas na área de Contabilidade

**Senhores! A documentação apresentada não cumpriu os requisitos de habilitação exigidos no Instrumento Convocatório, sendo assim, a empresa METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA deveria ter sido considerada inabilitada do certame, conforme prescrevem o item 9.11 e o subitem 9.11.1.**

***9.11- Será considerado inabilitado o licitante que:***

***9.11.1- Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.***

Na verdade, o que pretende a licitante é a utilização de documentos de habilitação técnica operacional, para comprovar experiência que não tem em atividade pertinente e compatível com o buscado pela Prefeitura Municipal de Guaíra/SP. Trata-se de um absurdo, que não tem qualquer base legal.

Os Atestados apresentados não se fazem aptos a comprovar a capacidade técnica operacional da empresa, **uma vez que dos mesmos não se infere a prestação de serviços de consultoria de características similares, condizente e compatível ao objeto da licitação.**

Por fim, ainda que se identifique a prestação de serviços de “consultoria e assessoria técnicas nas áreas Administrativa, Econômica, Contábil e Jurídica, fato é que o texto constante do atestado se encontra voltado apenas para as atividades na área de Contabilidade, deixando de comprovar as demais áreas.

Assim, em patente descumprimento da norma editalícia a empresa **NÃO APRESENTOU** a documentação requerida, vez que **não conseguiu com seu próprio acervo comprovar dispor de condições de executar serviços de *consultoria de características similares, condizente e compatível ao objeto da licitação, de no mínimo 35 (trinta) horas mensais, como exigido pelo edital.***

A empresa METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA descumpriu patentemente as normas previstas no edital da licitação para fins de comprovação de capacidade técnica profissional.

Dispôs claramente o instrumento convocatório:

**7.3.3** - *Atestado(s) de aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a Licitante prestou ou presta serviços com características pertinentes e compatíveis com as previstas neste Edital, conforme descrito a seguir: 35 horas de atendimento mensal em atividades de consultoria nas áreas de Contabilidade, Orçamento, Planejamento, Compras Governamentais, Licitações, Tributos, Educação, Terceiro Setor e Transparência, entendidas como de maior relevância e valor significativo do objeto; Para fins de atendimento ao disposto neste item será permitida a somatória de atestados. **Grifos e destaques nossos***

**7.3.4** - *Atestado(s) de aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a Licitante prestou ou presta serviços com características pertinentes e compatíveis com as previstas neste Edital, conforme descrito a seguir: 35 horas de atendimento mensal em atividades de consultoria nas áreas de Contabilidade, Orçamento, Planejamento, Compras Governamentais, Licitações, Tributos, Educação, Terceiro Setor e Transparência, entendidas como de maior relevância e valor significativo do objeto: Para fins de atendimento ao*

*disposto neste item será permitida a somatória de atestados. **Grifos e destaques nossos***

Não restou demonstrado de forma clara o atendimento às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto exigidas pelo edital, quais sejam, **Compras Governamentais, Licitações, Tributos, Terceiro Setor e Transparência.**

As informações acima consubstanciadas tornam cristalina a ausência de demonstração de atendimento às exigências contidas no Edital. E por certo, a Administração não pode se valer, na análise do preenchimento dos requisitos para a habilitação do futuro contratado, de juízos subjetivos, de ilações, de presunções.

Não pode basear a sua decisão em deduções, na retirada de conclusões fundadas em alegadas informações implícitas.

Trata-se de uma atividade vinculada, na qual não há margem para juízos subjetivos ou apreciações discricionárias. A Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos.

O que se vem de expor parece encontrar arrimo nas lições da doutrina, como ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

*Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições*

*do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. **Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.** in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374**

Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência dos profissionais indicados na prestação de **consultoria e assessoria para as áreas de Orçamento Público, Contabilidade Pública, Licitações, Compras Governamentais englobando Licitações e Contratos Administrativos, Tributos, Educação, Terceiro Setor e, Transparência Pública e Acesso à Informação, entendidas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.**

E como se observa do que foi comentado acima, a empresa METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA **não indicou profissionais detentores de atestados que atendam a previsão editalícia, merecendo, portanto, a inabilitação por descumprimento da regra contida nos itens 7.3.3 e 7.3.4 do instrumento convocatório.**

Trata-se de documentos vitais para o certame, pois são os únicos aptos a conferir segurança sobre a execução preterita dos serviços postos em jogo. Assim, por força do princípio da vinculação ao edital, não podem ser aceitos atestados que não preencham os requisitos pré-definidos.

Como se vê, a indicação dos profissionais para fins de atendimento às condições de habilitação, na forma do art. 30 da Lei 8.666/93 destina-se à execução dos serviços não pode nem deve ser comparada com uma simples participação na equipe técnica e execução das atividades. Deve estar a atuação do mesmo expressa, comprovada, o que não se vislumbra ocorrer no presente caso.

Nesse passo, na forma da lei, não basta que a licitante disponha de profissionais, há que se comprovar que os mesmos preenchem os requisitos do edital e responsabilizem-se tecnicamente pela execução dos serviços a serem prestados, o que não se depreende da documentação acostada.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante de todo o vasto conteúdo exposto nas presentes Razões Recursais, encontra-se claro que a documentação apresentada pela empresa METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação e normas pré-estabelecidas no edital do certame.

Assim, não deve prevalecer de forma alguma sua habilitação no certame, haja vista que frustra e fere de morte tal conduta os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não pode haver licitação com discriminações entre participantes, favorecendo determinados proponentes, ao léu de regras pré-estabelecidas.

**A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.**

CELSO A. BANDEIRA DE MELLO afirma que o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento.

**Ao autorizar o prosseguimento no certame de empresa cuja documentação de habilitação encontra-se em desacordo com as regras do edital, a Comissão Permanente de Licitações acabará por incorrer equivocadamente a favorecimento indevido à mesma, e ao mesmo tempo, a penalização da ora Recorrente, que cumpriu fielmente a todos os preceitos insertos no edital.**

**Nesse sentido, considerando que a Administração pode rever seus atos, (súmula 346 STF) e (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969), à medida que se impõe e se aguarda é a revisão do posicionamento adotado, e a consequente inabilitação da empresa impugnada na presente peça.**

**VI - DO PEDIDO**

Diante do exposto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada aos princípios do instrumento convocatório, legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade o qual se consubstancia na lei interna da licitação, requer-se:

**Conhecer do recurso para no mérito julgá-lo PROCEDENTE, reconhecendo-se as falhas que revestem de ilegalidade o Julgamento da Habilitação da empresa METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, decretando-se de pronto a inabilitação da mesma, por ser medida de direito que se impõe.**

**Outrossim, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça a d. Comissão subir as presentes Razões Recursais à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se ao licitante para a devida impugnação, se assim o desejar, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.**

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo para Guaíra, 01 de dezembro de 2023.

**DOUGLAS RODRIGUES CAETANO  
DIRETOR**